SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681482 - SP (2024/0239509-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THOMAZ MARCHEZELI PALHARES
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESP INADMISSÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL PERTINENTES AO PLEITO E TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA ATIVIDADES TÍPICAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

2. A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA45638099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 5e8e5f81-4d0d-4e6f-9ce9-037fb5df1668

3. No caso dos autos, o agravante não indicou o(s) artigo(s) de lei federal tidos por violados pertinentes à alegada incompetência do juízo; apontou artigos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil não adequados à espécie, em detrimento do Código de Processo Penal que regula matéria no âmbito criminal.

4. Assim, é deficiente a pretensão do réu, uma vez que não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar violação de dispositivos da Constituição Federal e nem presumir os dispositivos de lei federal violados.

5. A alegada incompetência da Polícia Militar em promover ações típicas de Polícia Judiciária está embasada exclusivamente na violação do art. 144, § 4º, da CF, que não é passível de análise, no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45638099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 5e8e5f81-4d0d-4e6f-9ce9-037fb5df1668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681482 - SP (2024/0239509-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THOMAZ MARCHEZELI PALHARES
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESP INADMISSÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL PERTINENTES AO PLEITO E TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA ATIVIDADES TÍPICAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

2. A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA45724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 2759dda6-65dd-4d08-bc52-384287cbbc04

3. No caso dos autos, o agravante não indicou o(s) artigo(s) de lei federal tidos por violados pertinentes à alegada incompetência do juízo; apontou artigos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil não adequados à espécie, em detrimento do Código de Processo Penal que regula matéria no âmbito criminal.

4. Assim, é deficiente a pretensão do réu, uma vez que não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar violação de dispositivos da Constituição Federal e nem presumir os dispositivos de lei federal violados.

5. A alegada incompetência da Polícia Militar em promover ações típicas de Polícia Judiciária está embasada exclusivamente na violação do art. 144, § 4º, da CF, que não é passível de análise, no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THOMAZ MARCHEZELI PALHARES agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, foi mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

O agravante aduz que o recurso especial não está fundamentado exclusivamente na violação a normativos da Constituição Federal, uma vez que apontou os arts. 284 e 285 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal como violados. No mais, argumenta haver indicado os dispositivos legais tidos por violados além da impugnação "suficiente e fundamentadamente" (fl. 851).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja admitido o recurso especial.

VOTO

Documento eletrônico VDA45724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 2759dda6-65dd-4d08-bc52-384287cbbc04

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 842-844, grifos no original):

> [...]
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou (fls. 744-747, destaques no original):
>
> > [...]
> > No tocante à alegação de nulidade do processo por afronta às regras de competência e ao princípio do juiz natural, observo que não merece acolhida.
> > Isso porque o deferimento do pedido de mandado de busca e apreensão sem prévia distribuição, em 17.6.2016, foi motivado com base na existência de anterior mandado de busca expedido por aquele Juízo em sede de plantão judiciário, tratando-se de fatos de conhecimento do magistrado, além da necessidade de sigilo diante da possível prática de delitos envolvendo o crime organizado, cabendo trazer à colação:
> > "*Trata-se de pedido de mandado de Busca e Apreensão por iniciativa do Batalhão da Polícia Militar de Limeira, em diversas residências, de pessoas também diversas, todas qualificadas e a seguir indicadas, por envolvimento em comércio e posse ilegal de armas, com possíveis reflexos em outros delitos, entre os quais latrocínio e tráfico de drogas, em que pese a singeleza do requerimento. Destaco a propósito que a última fotografia refere- se a mandado de busca expedido por este mesmo Juízo em plantão judiciário, razão pela qual, apesar das poucas informações contidas no ofício em questão, elaborado pela Polícia Militar que, diga-se de passagem, compreensivelmente não tem muito rigor de técnica processual os fatos são razoavelmente conhecidos pelo Juízo e alguns deles estão delineados nos boletins de ocorrência que acompanham o pedido. Sabe- se que os suspeitos das infrações em questão têm certa importância social e econômica, quiçá até política, de forma que penso razoavelmente delineada a cautela de apreciar es se pedido de mandado de busca sem prévia distribuição, visto que não é despropositada a hipótese de se tratar de crime organizado, para os fins da Lei 9034/95, autorizando, portanto, a diligência em segredo, consoante o art. 3º da mesma Lei*." (v. fls. 19/20).
> > Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nem se olvidando de que no caso, a

Documento eletrônico VDA45724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 2759dda6-65dd-4d08-bc52-384287cbbc04

suposta violação ao princípio do juiz natural não gerou prejuízo concreto ao ora peticionário, até mesmo porque o Magistrado que deferiu a busca e apreensão posteriormente rejeitou a denúncia e, ainda, absolveu o réu, decisões que foram posteriormente reformadas por esta Corte de Justiça.

Aliás, sequer se insurgiu a Defesa oportunamente quanto à alegada ausência de distribuição e afronta ao princípio do juiz natural.

De resto, a tese de ilegalidade na realização de busca e apreensão pela polícia militar, inclusive sob o argumento do exercício de atividades típicas de polícia judiciária, também se encontra preclusa.

Com efeito, as nulidades ora deduzidas não foram mencionadas na fase de defesa prévia (fl. 240/250), nas alegações finais (fl. 363) ou mesmo em contrarrazões ao apela ministerial (fls. 380/386), restando assim preclusa a matéria e nem se demonstrando prejuízo à defesa do acusado no caso, como já salientado.

[...]

Mostrando-se ainda vedada a nulidade de algibeira, como já deixou consignado o e. Superior Tribunal de Justiça: "*A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação*." (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (**AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Minª. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021**).

O recurso especial é inadmissível quando fundado na violação de dispositivo da Constituição Federal, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. A parte alegou a violação dos arts. 5º, III, 144, §§ 4º e 5º, ambos da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

No tocante à alegada incompetência do juízo, a defesa deixou de indicar os dispositivos de lei federal pertinentes e suficientes para embasar sua pretensão, o que caracteriza a deficiência recursal e impede análise da pretensão pelo disposto na Súmula n. 284 do STF.

Por fim, constato não ter havido impugnação direta e analítica ao fundamento explicitado pelo acórdão recorrido de que a arguição de referidas nulidades estava preclusa, por caracterizar a hipótese de "nulidade de algibeira".

Documento eletrônico VDA45724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 2759dda6-65dd-4d08-bc52-384287cbbc04

Nesses casos, aplica-se o entendimento da Súmula n. 283 do STF.
II. Dispositivo
À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, o recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e devolutividade limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

Registre-se que a principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo), o direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

No caso dos autos, o agravante não indicou o(s) artigo(s) de lei federal tidos por violados pertinentes à alegada incompetência do juízo; apontou artigos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil não adequados à espécie, em detrimento do Código de Processo Penal que regula matéria no âmbito criminal.

Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar violação da Constituição Federal e nem presumir os dispositivos de lei federal violados.

A alegada incompetência da Polícia Militar em promover ações típicas de Polícia Judiciária está embasada exclusivamente na violação do art. 144, § 4º, da CF; não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA45724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 2759dda6-65dd-4d08-bc52-384287cbbc04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0239509-5

AgRg no AREsp 2.681.482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048716320198260566 20230001079608 20240000136750
21743572220238260000 217435722202382600005000 48716320198260566
5828420238260457 582842023826045700062172720158260457
62172720158260457 62181220158260457

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THOMAZ MARCHEZELI PALHARES
ADVOGADOS	:	ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THOMAZ MARCHEZELI PALHARES
ADVOGADOS	:	ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
		ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45556039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/02/2025 17:24:46
Código de Controle do Documento: 86A3EE3C-1E45-42A7-AAB4-A01BF730DD7F